



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Dissídio Coletivo de Greve **0000964-52.2024.5.10.0000**

Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2024

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

SUSCITADO: IPANEMA SEGURANCA LTDA

SUSCITADO: AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete do Plantonista
DCG 0000964-52.2024.5.10.0000
SUSCITANTE: DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO
DF, IPANEMA SEGURANCA LTDA, AVAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

DECISÃO LIMINAR

DISTRITO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria-Geral, ajuizou sábado, dia 09/03/2024, **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, com pedido de liminar, em relação ao SINDICATO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL**, e também às empresas de vigilância **IPANEMA SEGURANÇA LTDA. E AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**, para que seja inibido o movimento paredista a ser iniciado na data de 11/03/2024, às 07 horas, em decorrência da manifesta abusividade da greve deflagrada, considerando a ausência de aviso regular, a inexistência de término dos demais meios de negociação possíveis e, ainda, a vedação de greve em serviço público essencial, no caso a saúde, tanto mais em tempo de estado de emergência de covid e de dengue. Pugnou, quando menos, pela fixação de percentual mínimo de funcionamento do sistema de vigilância nas unidades de saúde, precisamente de 100% durante todo processo negociar. Pleiteia a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, por entender presentes a fumaça do bom direito e o perigo de demora, com fixação de multa de R\$ 100.000,00 por hora de paralisação e de descumprimento. Dado à causa o valor R\$ 10.000,00. Documentos juntados.

Relatados.

Decido:

Aprecio o pedido liminar, na forma regimental (RI/TRT-10, artigo 32, inciso VIII).

O pleito liminar deduzido não envolve tutela provisória cautelar, de cunho processual, mas a própria antecipação do mérito, ainda que parcialmente, assim a partir de premissas pertinentes à deflagração da greve sem ultimato e também sem a indicação de quantitativos mínimos em respeito à atividade essencial de saúde, necessário à toda coletividade local.

A questão envolvendo a legitimidade do Distrito Federal para atuar em sede de dissídios coletivos, a par da legitimidade concorrencial do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Sindicato patronal, em relação a atividade considerada essencial, já foi reconhecida pela Egrégia Primeira Seção Especializada do Décimo Tribunal Regional nos autos do Dissídio Coletivo 0000373-66.2019.5.10.0000, Relator Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 20/08/2019 e com acórdão publicado em 02/09/2019.

Se é indiscutível a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar dissídio coletivo de greve quando se é deflagrada em atividade tida por essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público (Constituição Federal, artigo 114, § 2º), tal preceito não exclui a legitimidade dos próprios envolvidos, nem assim, ainda que alheio à relação laboral, o Poder Público, porquanto a Lei de Greve lhe afeta responsabilidades em caso de movimento paredista, ao instante em que deve assegurar prestação dos serviços indispensáveis à comunidade (Lei nº 7.783 /1989, artigo 12), mais ainda quando a própria Constituição Federal vigente, na definição das atribuições dos entes da Federação, assim lhe outorga o poder-dever de gerir, manter ou fiscalizar a atividade essencial envolvida, ou dela possa decorrer perturbação de interesse outro que lhe seja afetado e possa, assim, ensejar ônus acrescidos àqueles regulares à prestação dos serviços públicos exigíveis.

Há que se distinguir, nessas premissas, a atuação do *Parquet*, própria de buscar o interesse da sociedade, com o do Poder Público, assim própria a preservar as suas atribuições constitucionais e legais, seus orçamentos e a regularidade das atividades e serviços na comunidade, no que não age o Poder Público em nome dos cidadãos, mas em nome próprio na defesa do interesse peculiar como ente estatal.

Por isso, o Poder Público possui legitimidade, por força da própria Lei de Greve, a agir judicialmente quando envolvida a paralisação em atividade ou serviço essencial que lhe possa atrair a responsabilidade de assegurar a prestação

de atividades ou serviços prejudicados à população, ou ainda à conta de perturbação grave noutras esferas de sua competência administrativa, sem afetar a atribuição própria de defesa da própria sociedade outorgada pela Constituição Federal ao Ministério Público do Trabalho, porque nessa situação o Poder Público federal ou local age em nome próprio, na defesa de suas prerrogativas estatais e dos orçamentos que lhe regulam as atividades e serviços públicos a serem fiscalizados ou diretamente prestados, ainda que em decorrência excepcional por conta da greve deflagrada em atividade ou serviço essencial.

Há que se notar que o dissídio coletivo de greve possui limites restritos, apenas para a declaração de abusividade ou não do movimento paredista, sem resolver, por si, as questões do contrato coletivo de trabalho não alcançado pelas partes, tema que pode vir em sede de dissídio coletivo normativo, ou à conta de eventuais discussões de interesse das categorias envolvidas, porque a análise se perfaz, sobretudo, na percepção de regularidade ou não do encaminhamento da negociação frustrada, do ultimato e da deflagração do movimento paredista.

No caso, o interesse de agir do Distrito Federal emerge inequívoco, assim como a respectiva legitimidade para a causa, de modo a preservar a atividade essencial de saúde prejudicados pela greve deflagrada pela entidade sindical pertinente, assim em relação a algumas empresas de segurança que foram contratadas pelo ente público, face as consequências decorrentes das responsabilidades que lhe são repassadas, de acordo com a Constituição ou com a Lei de Greve.

A peça exordial se indica regular, pelo que a recebo, passando ao exame do pedido liminar.

De início, cabe assinalar que não há sustentação para prazo especial de comunicação, nem de comunicação aos usuários do sistema de saúde local, posto que os vigilantes não se enquadram nas hipóteses de serviços essenciais previstos pela Lei de Greve.

Contudo, a paralisação de atividades de vigilância em hospitais e postos de saúde ameaçam a integridade desses serviços que são essenciais e, conquanto não se exija prazo especial de ultimato para os vigilantes, não há como afastar a exigência de indicação de equipes mínimas para não afetar a atividade nos estabelecimento de saúde.

Não vislumbro ter o sindicato obreiro organizado as referidas equipes com as empresas de vigilância, razão porque ausente tal requisito legal, cabe deferir a liminar, em termos, para determinar a suspensão do movimento paredista até que sejam organizadas as equipes que não afetem a continuidade do funcionamento dos estabelecimentos de saúde locais, estes definidos como atividades essenciais na forma da Lei de Greve.

CONCLUINDO, nos exatos termos da fundamentação, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para antecipar efeitos de tutela provisória e assim determinar a suspensão imediata do movimento grevista deflagrado pela categoria dos vigilantes do Distrito Federal, observando-se desde logo que a suspensão deve iniciar-se com a presente decisão.**

A Presidência do Tribunal conclama os dirigentes sindicais ao respeito a esta decisão e à população local, assim confiando no adiamento do início do movimento paredista, bem como conclama em especial as empresas e o próprio Distrito Federal para agilizarem a solução da questão do pagamento salarial dos obreiros, ponto que se indica como sendo a razão do indicativo de greve e que não se mostra razoável ser adiado em detrimento do sustento dos empregados de vigilância envolvidos.

A inobservância ao comando contido nesta decisão liminar resultará em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hora de descumprimento, sem prejuízo de seu eventual agravamento, em caso de recalcitrância.

CUMpra-se com urgência.

Expeça-se mandado para citação do Sindicato Suscitado e assim também das empresas litisconsortes, para ciência do inteiro teor desta decisão.

Intime-se o Distrito Federal, via sistema.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências próprias, com devida diligência e urgência exigidas, inclusive com o apoio necessário de outras áreas do Tribunal para promover diligências por Oficiais de Justiça denotando o cumprimento desta ordem.

Brasília-DF, 10 de março de 2024.

ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Desembargador do Trabalho

